



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 514-A, DE 2026 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover a redução de doenças evitáveis, a detecção precoce de agravos à saúde e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O disposto nesta Lei fundamenta-se nos arts. 6º, 196, 197, 198 e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º As ações previstas observarão os princípios da universalidade, integridade, equidade, prevenção, eficiência, transparência e avaliação por resultados.

Art. 2º - Constituem diretrizes da política nacional de saúde preventiva:

- I – prioridade às ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;
- II – organização do cuidado por ciclos de vida e fatores de risco;
- III – integração entre atenção primária, vigilância em saúde e rede escolar;
- IV – utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados;
- V – redução das desigualdades regionais de acesso ao diagnóstico precoce.

Art. 3º - O SUS ofertará avaliações periódicas preventivas organizadas por faixa etária, fatores de risco e perfil epidemiológico, conforme regulamento do Ministério da Saúde.

§ 1º As avaliações compreenderão, no mínimo:

- I – exames clínicos gerais;
- II – rastreamento de doenças crônicas não transmissíveis;
- III – avaliação de saúde mental;
- IV – exames laboratoriais e de imagem definidos em protocolo.

§ 2º A periodicidade e os protocolos observarão diretrizes científicas nacionais e internacionais reconhecidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Art. 4º - Os sistemas públicos de ensino, em articulação com o SUS, realizarão triagens anuais de saúde visual, auditiva, bucal e mental em estudantes da educação básica pública.

§ 1º Identificada alteração, o estudante terá encaminhamento prioritário para diagnóstico e tratamento na rede pública de saúde.

§ 2º As ações observarão a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 5º - A União instituirá incentivo financeiro de prevenção em saúde, transferido fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios que:

I – implementarem protocolos de check-up preventivo;

II – realizarem triagens escolares anuais;

III – apresentarem redução comprovada de internações por condições sensíveis à atenção primária.

§ 1º A execução observará a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como a legislação orçamentaria vigente.

§ 2º Regulamento definirá critérios, indicadores e valores do incentivo.

Art. 6º - Fica instituído Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Preventiva, com indicadores mínimos de:

I – cobertura de check-ups preventivos;

II – taxa de detecção precoce de doenças;

III – redução de internações evitáveis;

IV – impacto orçamentário da prevenção.

Art. 7º - O Ministério da Saúde publicará relatório anual de avaliação, com dados abertos à sociedade.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o propósito de fortalecer a mudança de paradigma no modelo assistencial brasileiro, historicamente centrado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

na lógica curativa, para uma abordagem prioritariamente orientada à promoção da saúde, à prevenção de doenças e à detecção precoce de agravos.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental e dever do Estado (arts. 6º e 196), determinando que as ações e serviços de saúde sejam organizados de forma descentralizada, integral e com participação da comunidade (art. 198), além de atribuir relevância pública às ações e serviços de saúde (art. 197). Nesse sentido, a proposição encontra sólido amparo constitucional e harmoniza-se com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 1990, que estruturou o SUS.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que investimentos consistentes em prevenção e diagnóstico precoce reduzem significativamente a incidência de doenças evitáveis, a mortalidade prematura e os custos decorrentes de internações e tratamentos de alta complexidade. A organização de avaliações periódicas preventivas, estruturadas por ciclos de vida, fatores de risco e perfil epidemiológico, permite identificar precocemente condições como hipertensão, diabetes, cânceres rastreáveis, transtornos mentais e outras doenças crônicas, ampliando as chances de tratamento oportuno e eficaz.

O Projeto também inova ao fortalecer a integração entre a atenção primária à saúde, a vigilância em saúde e a rede pública de ensino, prevendo triagens anuais de saúde visual, auditiva, bucal e mental em estudantes. Tal medida reconhece a escola como espaço estratégico de promoção da saúde e proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

A instituição de incentivo financeiro específico para ações de prevenção cria mecanismo indutor para que Estados, Distrito Federal e Municípios ampliem e qualifiquem seus programas, alinhando desempenho a resultados mensuráveis, como a redução de internações por condições sensíveis à atenção primária. Essa lógica fortalece a eficiência do gasto público, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária.

Por sua vez, a criação do Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Preventiva e a exigência de relatórios anuais com dados abertos asseguram transparência, controle social e avaliação contínua das políticas implementadas, permitindo ajustes baseados em evidências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço estruturante para o SUS, ao consolidar um marco normativo voltado à prevenção, ao diagnóstico precoce e à gestão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

orientada por resultados, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, a redução de desigualdades regionais e a sustentabilidade do sistema de saúde brasileiro.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919:8080



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2026, institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover a redução de doenças evitáveis, a detecção precoce de agravos à saúde e a melhoria da qualidade de vida da população. Este teor consta da ementa e do *caput* art. 1º. No art. 1º, o § 1º apresenta os fundamentos constitucionais da matéria e o embasamento na Lei do SUS, enquanto o § 2º estabelece que as ações previstas no âmbito do Marco observarão os princípios da universalidade, integridade, equidade, prevenção, eficiência, transparência e avaliação por resultados.

O art. 2º delinea os objetivos da “política nacional de saúde preventiva”: I – prioridade às ações de promoção da saúde e prevenção de doenças; II – organização do cuidado por ciclos de vida e fatores de risco; **III – integração entre atenção primária, vigilância em saúde e rede escolar**; IV – utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados; V – redução das desigualdades regionais de acesso ao diagnóstico precoce.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

estabelecem atuação coordenada pelas equipes do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante cooperação interfederativa e adesão dos entes federados.

Dessa forma, apresentamos duas emendas com a finalidade de harmonizar a proposição com o marco normativo já existente, preservando a competência técnica e administrativa do Ministério da Saúde e evitando a imposição de obrigações assistenciais, clínicas ou diagnósticas aos sistemas de ensino e aos profissionais da educação.

A Emenda nº 1 promove nova redação ao art. 4º da proposição para estabelecer que as ações eventualmente desenvolvidas no ambiente escolar poderão ocorrer no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, observadas as diretrizes previstas no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017. A alteração deixa expresso que as ações de saúde serão coordenadas pelos órgãos e equipes do SUS, cabendo às instituições de ensino atuação exclusivamente colaborativa, de apoio institucional e facilitação operacional, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, as competências federativas, a disponibilidade orçamentária e a legislação de proteção de dados pessoais.

Além disso, a emenda explicita que nenhuma disposição da proposição implicará atribuição de natureza clínica, assistencial, diagnóstica ou terapêutica aos profissionais da educação, evitando indevida ampliação de responsabilidades aos estabelecimentos de ensino.

Por sua vez, a Emenda nº 2 promove ajustes ao art. 5º da proposição, especialmente para adequar os critérios relacionados ao incentivo financeiro de prevenção em saúde à lógica de cooperação interfederativa prevista no Programa Saúde na Escola – PSE. A nova redação substitui a obrigação de realização direta de triagens escolares pelos sistemas de ensino pela previsão de colaboração dos entes federativos para a realização das ações de saúde, observadas as normas do PSE e os instrumentos já existentes de articulação entre saúde e educação.

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

As alterações propostas conferem maior segurança jurídica à matéria, preservam a governança interfederativa do SUS, respeitam a autonomia dos sistemas de ensino e compatibilizam a proposição com as diretrizes constitucionais da descentralização administrativa e da cooperação entre saúde e educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 514, de 2026, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL 514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O art. 4º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As ações direcionadas ao público da educação básica pública poderão ser desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, observado o disposto no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017.

§ 1º As ações de saúde eventualmente realizadas no ambiente escolar serão coordenadas pelos órgãos e equipes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º As instituições de ensino atuarão exclusivamente como espaços de cooperação institucional, apoio operacional e facilitação das ações de saúde pública, observadas:

I – a autonomia dos sistemas de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

II – as competências constitucionais dos entes federativos;

III – a disponibilidade orçamentária e administrativa;

IV – a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

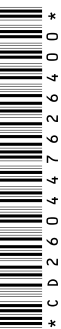
§ 3º Nenhuma disposição desta Lei implicará atribuição de natureza clínica, assistencial, diagnóstica ou terapêutica aos profissionais da educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O art. 5º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

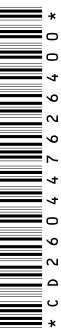
“Art. 5º - A União poderá instituir incentivo financeiro de prevenção em saúde, transferido fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios que:

I – implementarem protocolos de avaliação preventiva e rastreamento em saúde;

II – colaborarem para a realização de triagens de saúde anuais para estudantes de escolas públicas de seus respectivos sistemas de ensino observados os dispostos no Programa Saúde na Escola – PSE, observado o disposto no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017;

III – apresentarem redução comprovada de internações por condições sensíveis à atenção primária.

§ 1º A execução observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

maio de 2000 (LRF), bem como a legislação orçamentaria vigente.

§ 2º Regulamento definirá critérios, indicadores e valores do incentivo.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 19/05/2026 14:05:28.153 - CE
PRL 2 CE => PL 514/2026

PRL n.2



* C D 2 6 0 4 4 7 6 2 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 514/2026, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 01

O art. 4º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As ações direcionadas ao público da educação básica pública poderão ser desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, observado o disposto no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017.

§ 1º As ações de saúde eventualmente realizadas no ambiente escolar serão coordenadas pelos órgãos e equipes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º As instituições de ensino atuarão exclusivamente como espaços de cooperação institucional, apoio operacional e facilitação das ações de saúde pública, observadas:

I – a autonomia dos sistemas de ensino;

II – as competências constitucionais dos entes federativos;



III – a disponibilidade orçamentária e administrativa;

IV – a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Nenhuma disposição desta Lei implicará atribuição de natureza clínica, assistencial, diagnóstica ou terapêutica aos profissionais da educação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026

Deputado Benes Leocádio
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2026 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

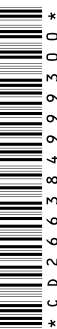
O art. 5º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A União poderá instituir incentivo financeiro de prevenção em saúde, transferido fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios que:

I – implementarem protocolos de avaliação preventiva e rastreamento em saúde;

II – colaborarem para a realização de triagens de saúde anuais para estudantes de escolas públicas de seus respectivos sistemas de ensino observados os dispostos no Programa Saúde na Escola – PSE, observado o disposto no Decreto nº 6.286, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017;

III – apresentarem redução comprovada de internações por condições sensíveis à atenção primária.



§ 1º A execução observará a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como a legislação orçamentaria vigente.

§ 2º Regulamento definirá critérios, indicadores e valores do incentivo.”

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026

**Deputado Benes Leocádio
Presidente**



FIM DO DOCUMENTO